

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Moris Arditti, contra o Acórdão 1.594/2017, alterado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.568/2017, ambos da Primeira Câmara, em que o TCU examinou tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio 01.07.0587.00, cujo objeto era o “Desenvolvimento de um correlacionador para aplicações navais e fluviais de georreferenciamento”, com vigência de 11/12/2007 a 11/10/2009.

No âmbito externo da TCE, Moris Arditti foi incluído no rol de responsáveis em razão de este ser o Presidente e representante legal do Genius Instituto de Tecnologia no período de vigência do convênio, além de coordenador deste. Tendo em vista as atribuições que exercia, deveria ter zelado pela integral aplicação dos recursos transferidos pela Finep, bem como pela regular prestação de contas dos valores repassados.

Para a realização do objeto foram previstos: até R\$ 439.280,50 à conta do concedente (destes, foram liberados R\$ 322.712,88 em 27/12/2007); R\$ 40.320,00 a título de contrapartida não financeira do conveniente; mínimo de R\$ 30.000,00, por parte do interveniente co-financiador Navcon Navegação e Controle, Indústria e Comércio Ltda., sob a forma de recursos não financeiros.

Após oitiva das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por alguns dos acusados, o Tribunal, por meio dos acórdãos supra, sob a relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, rejeitou os argumentos dos responsáveis, julgando-lhes irregulares as contas e imputando-lhes débito e multas.

Irresignado, Moris Arditti interpôs o presente recurso de reconsideração, alegando, em síntese, que:

- a) já ocorreu a decadência do direito de a Administração Pública anular os atos administrativos em análise nos presentes autos, bem como a prescrição, tanto punitiva como de ressarcimento ao Erário;
- b) não era possível apresentar a documentação comprobatória dos gastos relativos ao convênio;
- c) não houve dano ao Erário;
- d) se houve, o recorrente não pode ser responsabilizado pelo dano.

A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito não lhe dar provimento.

Feito breve resumo dos fatos, passo a decidir.

Com relação à decadência administrativa e prescrição, os argumentos do recorrente não merecem prosperar. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da não aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos de controle externo. Esta Corte possui legislação especial que se sobrepõe à Lei do Processo Administrativo, consoante entabulado no julgamento do MS 26.297 AgR, de 17/3/2017, dentre outros.

O recorrente interpreta de forma equivocada a jurisprudência desta Casa e mesmo do Poder Judiciário. Os precedentes trazidos se referem, primordialmente, à revisão de atos de aposentadoria, reforma e pensão, sujeitos a registro nesta Corte. Sobre o tema, tanto o Tribunal quanto o STF se

posicionam apenas no sentido de que, por ser ato complexo, o prazo para se discutir decadência administrativa se inicia depois da decisão do TCU.

Eventuais posicionamentos divergentes sobre o lapso temporal entre os fatos irregulares, a instauração da TCE e a punição dos responsáveis se fundamentam, com maior acuidade, em eventual afronta ao contraditório e à ampla defesa das partes, de modo a impossibilitar a formatação da defesa dos acusados. No caso em epígrafe, não é possível, contudo, isentar o recorrente sob esse prisma.

Há nos autos farta documentação comprobatória de que a Finep notificou o Instituto Genius acerca de problemas na execução do convênio antes do término de sua vigência. Em 20/6/2012, o Instituto apresentou prestação de contas, cujos documentos foram, em grande parte, assinados pelo recorrente, que era o coordenador do projeto e Presidente da entidade.

Em 2013, do mesmo modo, Moris Arditti ainda manteve contato com a Finep com vistas a solicitar prazo para o atendimento das pendências levantadas sobre a documentação comprobatória, pleito indeferido pelo concedente.

Assim, desde o princípio, os responsáveis tiveram oportunidade de colher a documentação e as provas necessárias para justificar os gastos realizados com os recursos federais transferidos, bem como delinear eventual conjuntura que impossibilitasse o uso dos valores ou lhes reduzisse culpabilidade. Logo, não há que se falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa ou decadência administrativa.

Além disso, também não há que se falar em prescrição, na espécie. Primeiramente, no que concerne ao débito imputado ao recorrente, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à imprescritibilidade.

Por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, o TCU firmou entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU segue o prazo decenal previsto no Código Civil. No caso concreto, a irregularidade ensejadora da multa ocorreu em 27/12/2007 e a citação do recorrente se deu em 8/6/2015, antes de tal prescrição.

Tampouco é aplicável o recente julgamento do STF, citado pelo recorrente, relativo ao Recurso Extraordinário 669.069, em tema de repercussão geral de número 666, que considerou prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

O posicionamento do acórdão combatido deve ser mantido, pois o processo em discussão não discute débito dessa natureza, mas sim gestão de recursos governamentais transferidos por convênios administrativos. Assim, mantém-se o entendimento dado pela Súmula TCU 282, pela imprescritibilidade de débito.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a existência de recurso extraordinário no STF, com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação, não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, em respeito ao princípio da independência de instâncias. Compete ao TCU exercer juízo de conveniência e oportunidade quanto ao sobrestamento de seus processos (Acórdão 1.115/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas).

Também não merecem acolhida os argumentos relativos à impossibilidade de prestar contas. A falência de empresa colaboradora de entidade recebedora de recursos públicos não configura força maior ou caso fortuito, portanto não exclui a responsabilidade do conveniente e dos respectivos dirigentes, como já tratado no relatório que fundamentou a deliberação recorrida.

Diante da previsível falência da entidade, medidas preventivas para preservar os recursos federais ou a documentação comprobatória de eventuais gastos deveriam ter sido tomadas, sobretudo a imediata devolução dos valores à União.

Como demonstrou o Relator *a quo* no voto condutor do acórdão recorrido, as principais falhas na prestação de contas apresentada pelo recorrente são a ausência de documentos comprobatórios das despesas e nexos de causalidade entre os recursos repassados e os gastos supostamente realizados, além do não atingimento dos objetivos do ajuste.

Não é aceitável a alegação de que a falência do Instituto Genius teria prejudicado a colheita dessa documentação. Não seria dificultoso guardar documentos como notas fiscais ou recibos, de modo a comprovar a aquisição de bens materiais, mesmo em processo de encerramento de atividades. Ao contrário, fazê-lo era obrigação dos responsáveis.

A alegação de que não houve dano não deve prosperar. Conforme pacífica jurisprudência desta Casa, a execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio. Tal situação foi tratada de forma clara pelo Relator *a quo*:

15. Além da ausência de comprovação desse nexo, o administrador não apresentou ao órgão concedente o Relatório Técnico Final, não tendo conseguido evidenciar o atingimento do objetivo do convênio. De acordo com a área técnica da Finep, apenas cerca de 50% das metas pactuadas foram realizadas, mas não foi possível comprovar a utilidade dessa fração, situação que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, impõe a devolução total dos recursos (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

Finalmente, não deve prosperar a linha de defesa segundo a qual o recorrente não pode ser responsabilizado por eventual dano. A farta e pacífica jurisprudência do TCU aponta no sentido de que é responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres.

O entendimento dado pela Súmula 286 do TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.

No presente caso, o recorrente foi trazido ao polo passivo da demanda em razão de sua posição relevante na direção do Genius Instituto, figurando como Presidente e representante legal da entidade, além de coordenador do convênio de que trata a TCE.

Assim, não há necessidade de estarem presentes as hipóteses de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que Moris Arditti seja pessoalmente responsabilizado pelo dano ao Erário decorrente das falhas na prestação de contas do ajuste.

Diante desses elementos, anuindo aos pareceres precedentes e incorporando integralmente as análises da unidade técnica como razões de decidir, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator